



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000103/2007-42
Recurso n° 266.196 Embargos
Acórdão n° **2403-000.664 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INGRAM MICRO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/08/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO.

Não sendo constatada nenhuma das hipóteses (contradição, omissão, obscuridade) para o acolhimento dos embargos de declaração, esses serão rejeitados para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhe provimento.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 178 a 179), opostos pela Fazenda Nacional, com esteio no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o Acórdão nº 2403-000.335 que conheceu do recurso voluntário apresentado no processo em epígrafe e deu-lhe provimento no sentido de reconhecer a decadência das competências 11/1997 a 08/2001, com base no art.150, §4º, do Código Tributário Nacional.

A parte embargante sustenta que não consta nos autos peça recursal possível de ser apreciada pelo CARF, e aduz afirmando que há uma intimação da Secretaria da 6 Vara Federal de São Paulo comunicando a existência de uma Ação Ordinária (proc.n 2008.61.00.009737-8) que tem como objeto de discussão a validade da NFLD n 37.014.764-2.

Verificou-se ainda que a empresa INGRAM MICRO BRASIL LTDA interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo *a quo* da 6 Vara Federal que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário presente na NFLD n 37.014.764-2.

A decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, a qual teve como relator o Desembargador Federal - Dr. Johansom di Salvo, foi no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo às competências 11/1997 a 11/2000 com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional, ora embargante, conclui que só poderia haver duas conclusões para o caso: **Primeira:** a incompetência do CARF para reformar a decisão de 1 instância da DRJ, tendo em vista que faltou à empresa o interesse de agir (não apresentou recurso voluntário). **Segunda:** a matéria discutida em âmbito administrativo é a mesma que se discute na esfera judicial, o que é vedado pela Súmula 1 do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos, entendo que foram preenchidos os itens de tempestividade; da regularidade de representação (embargos opostos pela Fazenda Nacional). Todavia, restou prejudicado o reconhecimento das hipóteses de cabimento para os embargos de declaração (omissão, obscuridade e contradição).

Ora, a decisão do acórdão 2403.000-335 só foi pela procedência do recurso em razão das informações trazidas aos autos pelo fisco (**fls.136 e 161 dos autos**) de que a empresa havia apresentado o recurso voluntário tempestivamente, o que posteriormente poderia ser apurado pela Secretaria da Câmara.

Desse modo, compulsando mais atentamente os autos e após uma melhor reflexão acompanhada de um rico debate ocorrido na sessão de julgamento do presente caso, entendo que o contribuinte não pode ser lesado no sentido de ter seu recurso inadmitido ou se deparar com a declaração de incompetência de um órgão administrativo de julgamento (CARF) em virtude da ausência do “interesse de agir” da empresa, considerando que a própria Secretaria da Receita Federal, em dois momentos, afirma ter a parte apresentado recurso voluntário.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de nenhum requisito de admissibilidade, motivo pelo qual conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, rejeitando-os, mantendo a decisão do acórdão n 2403-000.335 em sua totalidade.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.